DELIBERAÇÃO AC00 - 1171/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8390/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1804003
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	**:** GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB-MS 13.997 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE – ATO REGULAR – CARÊNCIA DE PESSOAL – GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – MINORAÇÃO DA MULTA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de ausência de prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer** no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2292/2017.**

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS à época, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2292/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1522, do dia 04 de abril de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:
>
> a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2015 (primeira fase) ;
>
> b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015 (segunda fase);
>
> **II – aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da **Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015** (homologada em 10/04/2015 (peça n. 16, fl. 142), enviada ao TC/MS em 17/05/2016 (peça n. 1, fl. 2));
>
> **III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> [...]
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes a Formalização e o Procedimentos Licitatório, embora de modo intempestivos, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n° 23/2015) deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-

> se de descumprimento voluntário do prazo.
>
> Todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda um certo tempo para localização dos documentos relativos aos contratos em geral.
>
> É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.
>
> [...]
>
> Ademais, o Município tem disponibilizado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos. Tanto é verdade que foram anexados todos os documentos solicitados e declarado regular a Formalização do Contrato e o Procedimento Licitatório.
>
> Assim, se faz ponderar que a conduta irregular não se deu por vontade da administração, além disso, a remessa intempestiva dos documentos exigidos no Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual.
>
> Dessa maneira, não há que se falar em aplicação de multa ao recorrente, até porque a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas para sanar qualquer irregularidade. Ainda, o Procedimento foi declarado regular e os documentos enviados.

Subsidiariamente roga o recorrente pela minoração da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumentando que

> [...]
>
> Nota-se que a multa foi mal dimensionada, sendo fixada um multa de 30 (trinta) UFERMS, sendo que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015) foi declarado regular e os documentos enviados.
>
> Por outro lado, o intuito da multa é punir o Recorrente, levando em consideração: (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.
>
> No caso em tela, resta claro ter o Recorrente cumprido todas as determinações desta Corte de Contas.
>
> Portanto, o valor da multa se mostra manifestamente excessivo, devendo a multa, por decorrência, ser fixada em quantia razoável.
>
> Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer

do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2292/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Ademais, ficou bem consignada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria (peça n° 6 – TC/8390/2016/001) a intempestividade na prestação de contas:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
Ata nº 012/2015	25.4.2015	9.3.2016	19.5.2015	296

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro **do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa **arbitrada no comando do item "II".**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS à época, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (CPF/MF 692.230.091-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2292/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1522, do dia 04 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ELL.
SETAC. KBV/ARP/DSSM